

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/98**

O Banco Europeu de Investimento propõe-se conceder à VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S. A., um empréstimo até ao montante equivalente a PTE 8 500 000 000, destinado ao financiamento parcial da construção de uma central de incineração de resíduos sólidos na área metropolitana de Lisboa.

A operação foi submetida a parecer da Comissão de Acompanhamento das Concessões, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, proferido no âmbito dos poderes que lhe foram delegados pela Ministra do Ambiente (n.º 24/CAC/98, de 2 de Setembro).

Foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestada a garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros ao empréstimo no montante equivalente a PTE 8 500 000 000, a contrair pela VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S. A., junto do Banco Europeu de Investimento, destinado ao financiamento parcial da construção de uma central de incineração de resíduos sólidos na área metropolitana de Lisboa, nas condições constantes da ficha técnica em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Europeu de Investimento (BEI).

Mutuário — VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S. A.

Finalidade — construção de uma central de incineração de resíduos sólidos na área metropolitana de Lisboa.

Montante — equivalente a PTE 8 500 000 000 — 2.ª tranche.

Moeda — escudos e ou outras moedas.

Prazo — 18 anos.

Período de carência — 5 anos.

Utilização — Um ou vários pedidos de desembolsos até um máximo de quatro, cada um no montante mínimo equivalente a PTE 2 000 000 000, o mais tardar até 17 de Julho de 2000.

Reembolso — Em 26 prestações semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 2003 e a última em 15 de Junho de 2016.

Taxa de juro — taxa aberta, assumindo os regimes de taxa de juro previstos no contrato de financiamento.

Pagamento de juros — semestral e postecipadamente.

Garante — Estado Português.

Outras condições — idênticas às aplicadas pelo BEI nos contratos de financiamento celebrados nos outros Estados membros da União Europeia.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 42/98**

de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do prédio militar n.º 52/Ponta Delgada, designado «Pelangana ou Mata do Pico do Ferreiro», destinadas a paióis da Zona Militar dos Açores, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação da servidão**

É constituída a servidão militar de protecção ao prédio militar n.º 52/Ponta Delgada, denominado «Pelangana ou Mata do Pico do Ferreiro», englobando as duas zonas seguintes:

- a) Uma primeira zona, delimitada por uma linha circundante ao limite envolvente dos paióis e distante destes 330 m;
- b) Uma segunda zona, delimitada por uma linha circundante ao limite da primeira zona e distante dela 210 m, exceptuando os seus limites a S. W., que entre a zona referenciada com a letra A e a letra B da peça desenhada anexa a este decreto dista dos limites do prédio 100 m.

Artigo 2.º**Trabalhos e actividades condicionados**

1 — À servidão referida na alínea a) do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já construídos;
- c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Exploração de pedreiras, saibreiras ou areeiros;
- f) Construção de poços, depósitos, minas e galerias, seja qual for o destino a que se destinem;
- g) Fazer deflagrar substâncias explosivas;
- h) Conservar o terreno com mato;
- i) Fumar, provocar a ignição de quaisquer materiais ou praticar algum acto susceptível de causar a inflamação ou explosão das substâncias existentes nas instalações militares;

- j) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedades;
- l) Montagem de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
- m) Plantação de árvores ou arbustos;
- n) Levantamentos topográficos ou fotográficos.

2 — Na área descrita na alínea b) do artigo anterior é proibida a execução de trabalhos ou actividades constantes das alíneas acima indicadas, à excepção das alíneas j), l) e m), sem a devida licença, eventualmente condicionada, da autoridade militar competente.

3 — É facultada à Câmara Municipal de Ponta Delgada, à EDA — Electricidade dos Açores, S. A., e à Portugal Telecom, S. A., ou a terceiros por si mandatados a possibilidade de executarem obras de manutenção ou beneficiação nas respectivas redes de águas, electricidade e telefones que abastecem quer o aquartelamento quer a área abarcada pela servidão militar, em coordenação com o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 3.º

Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao Comando da unidade ali instalada, a Zona Militar dos Açores, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º

Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas numa planta, à escala de 1:5000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior do Exército;
- f) Comando da Zona Militar dos Açores;
- g) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 15 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

